

PROCESSO	:	1.625-0/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
CNPJ	:	15.023.948/0001-30
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
DESCRIÇÃO	:	CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014 (DEFESA)
GESTORA	:	ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

INFORMAÇÃO DE SUBSECRETÁRIO (3ª SECEX)

Prezado Secretário,

Trata-se de análise da defesa das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jauru, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão da senhora Enércia Monteiro dos Santos, Prefeita.

Por meio de relatório técnico de defesa, desenvolvido pela senhora Cláudia Oneida Rouiller, Auditora Pública Externa, concluiu-se:

a) pelo saneamento das irregularidades 5.1 (5.1.1), 5.3 (5.3.1), 5.5 (5.5.1) e 5.6 (5.6.1);

b) pela manutenção das irregularidades 5.2 (5.2.1), 5.4 (5.4.1).

A equipe técnica, ao analisar e afastar a irregularidade 5.6 (5.6.1), sugeriu recomendação à equipe de auditoria das Contas Anuais de 2015, no sentido de verificar se houve contabilização das depreciações dos bens móveis do exercício vigente conforme relatado pelo gestor.

Analizados os autos, acolho na íntegra a conclusão da especialista.

Na sequência, em auxílio ao cumprimento do disposto no art. 51, II, *b*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, segue o quadro com o resumo das irregularidades remanescentes:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE MANTIDA		CÓDIGO	NATUREZA	RESSARCIMENTO	REINCIDÊNCIA
Enércia Monteiro dos Santos, Prefeita	5.2	5.2.1	MB 99	Grave	-	Não
	5.4	5.4.1	JB 18	Grave	-	Não

Seguem os textos das irregularidades remanescentes:

RESPONSABILIDADE

ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, PREFEITA

5.2. MB 99. Prestação Contas – Grave. Irregularidade referente a Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

5.2.1. Descumprimento do prazo de envio de balancetes mensais à Câmara Municipal. Os balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto e outubro, todos do exercício de 2014, foram encaminhados à Câmara Municipal fora do prazo constitucional estadual. Inobservância do disposto no art. 208, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 3.11.2.1).

5.4. JB 18. Despesa – Grave. Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17 da Lei Federal n. 4320/1964).

5.4.1. Concessão de subvenções sociais em desacordo com previsão legal, visto que se verificou a ausência de ato constitutivo da entidade beneficiada com recursos públicos necessário para comprovação de sua finalidade. Inobservância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.11.2.3).

Dessa forma, os autos relativos às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jauru, exercício de 2014, encontram-se conclusos por esta SECEX, por isso, nos termos regimentais, encaminho o processo para conhecimento e providências.

Cuiabá-MT, 31 de julho de 2015.

EDMAR CLÁUDIO MARANGON
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EX.^{MO} CONSELHEIRO RELATOR,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para conhecimento e providências cabíveis.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo